



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459.
Santana do Itararé – Paraná

PROJETO DE LEI Nº 031 /2010

SÚMULA: “INSTITUI O LIMITE MÁXIMO PARA OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 100, § 3º C/C § 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988”.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, **JOSÉ DE JESUS ISAC**, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE AFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ENCAMINHA A ESTA CASA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído como de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 100, da Constituição da República de 1988, as obrigações com importância de até 03 (três) salários mínimos, as quais não necessitarão de expedição de precatório para seu pagamento por parte da Fazenda Pública Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná.

Art. 2º - Para a configuração do pequeno valor não importa o número de processos, mas sim o valor total do crédito do requerente perante a fazenda pública municipal, que será o resultado da soma de todos os processos que eventualmente o credor requerente possua contra a Fazenda Municipal, sendo vedado considerar valores em separado ou fracionados, com o objetivo de fracionamento, com o objetivo de beneficiar-se desta Lei.

Parágrafo Único – Não será admitida também a cessão individual ou múltipla de parte ou partes do crédito à terceiros, pelo credor originário, com o objetivo de fracionamento, que vise frustrar os fins desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459.
Santana do Itararé – Paraná

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor, pendente de quitação até esta data ou doravante, será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data da apresentação de requerimento à procuradoria municipal mediante as seguintes condições a serem satisfeitas pelo credor requerente, além das demais previstas nesta lei:

I – O requerimento de pagamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a seguinte documentação:

a – Requerimento firmado pelo interessado ou seu procurador judicial;

b – Certidão original expedida pelo cartório ou secretaria do juízo originário, demonstrando o trânsito em julgado do(s) processos(s), com cópia(s) atualizada(s) da(s) conta(s), a data da sua homologação judicial, comprovando a liquidez da obrigação, bem como a inexistência de expedição de precatório requisitório;

c – Fotocópia autenticada da sentença e ou do título de crédito;

d – Fotocópia autenticada do acórdão, quando for o caso;

e – Certidão negativa expedida pela divisão de tributação ou fazendária da Administração, atestando a inexistência de débito do requerente credor para com a municipalidade ou certidão positiva com efeitos de negativa indicando a natureza e o montante atualizado dos respectivos débitos do contribuinte;

f – Para a verificação da caracterização da condição de pequeno valor, como definido no artigo 1, §§ 2º e 3º desta Lei, o credor deverá apresentar certidão do cartório ou secretaria do juízo competente, descrevendo todos os processos em que figure como credor da fazenda pública municipal que tenham transitado



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459.
Santana do Itararé – Paraná

em julgado, com a apresentação das respectivas contas judiciais atualizadas, a fim de efetivação do somatório dos mesmos, cujos pagamentos devem ser requeridos em um único processo administrativo;

§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se a qualquer débito que satisfaça os seus requisitos, notadamente quanto ao limite de valor estabelecido como de pequeno valor, tenha ou não havido expedição de precatório;

§ 2º - Não se admitirá pagamento de diferenças de obrigações já quitadas pelo critério anterior à vigência desta Lei.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, AOS
21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.



JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Santana do Itararé

Praça Frei Mathias de Gênova, 184 – Fone (43) 3526-1459.
Santana do Itararé – Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Nobres Vereadores.

Versa o Projeto de Lei que ora é submetido à esta Casa, sobre os valores das obrigações declarada como de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 100 da Constituição Federal.

Conforme dispõe referido artigo, cada ente federado poderá editar Lei que definirá os limites das obrigações consideradas de pequeno valor, levando-se em conta as diferentes capacidades orçamentárias dos respectivos entes públicos.

Destarte, por ser o Município de Santana do Itararé considerado como de pequeno porte, o montante de 03 (três) salários mínimos nacionais adapta-se à realidade local, pois temos que ter sempre em mente que a Administração Pública representa o interesse da coletividade sob a égide do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

Em síntese, são estas as razões que nos levam a submeter o presente Projeto à análise dos Senhores, solicitando sua apreciação em caráter de urgência especial, convictos de que sua pronta aprovação atenderá o interesse público.



JOSÉ DE JESUS ISAC
Prefeito Municipal

- Apresentado na Reunião Ordinária do dia 28/05/10 o qual foi votado em votos 8 e houve de 1 voto em branco e obteve o seguinte resultado: os vereadores Marcos Paulo de Souza e José Carlos Radatz foram desfavoráveis e os demais foram favoráveis.

Em seguida passou a 1^ª votação do projeto o qual foi votado em votos 8 e obteve o seguinte resultado: os vereadores Marcos Paulo de Souza e José Carlos Radatz foram desfavoráveis e os demais foram favoráveis.

Reapresentado no Reunião Ordinária em 31/05/10, o qual foi Adiado em 2^ª votação e foi Aprovado por unanimidade. Dispensado da 2^ª votação "é foi Aprovado" digo a pedido do vereador Deivid de A. Ferreira.

~~Paulo~~
Marcos

~~Bládo~~

~~Silva~~

~~Brasileiro~~

~~Gemeiro~~